



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699651 - RS (2024/0274387-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFESSORES ESTADUAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE
PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
AGRAVADO : SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
INTERES. : ASSOCIACAO GAUCHA DE PROFESSORES TEC.DE ENSINO
AGRICOLA
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 208 E 735 DO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 280 DO STF. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI DE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO ÓBICE DA SÚMULA N. 735 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal não se funda em violação de norma estadual, mas sim em suposta afronta a dispositivo de lei federal, especificamente a Lei n. 10.820/03. Dessa forma, assiste razão à recorrente no ponto em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF ao caso.

2. Ainda que afastado referido óbice aplicado pela decisão recorrida, persiste fundamento autônomo suficiente para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, a aplicação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere pedido de medida liminar".

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699651 - RS (2024/0274387-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFESSORES ESTADUAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE
PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
AGRAVADO : SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
INTERES. : ASSOCIACAO GAUCHA DE PROFESSORES TEC.DE ENSINO
AGRICOLA
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 208 E 735 DO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 280 DO STF. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI DE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO ÓBICE DA SÚMULA N. 735 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal não se funda em violação de norma estadual, mas sim em suposta afronta a dispositivo de lei federal, especificamente a Lei n. 10.820/03. Dessa forma, assiste razão à recorrente no ponto em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF ao caso.

2. Ainda que afastado referido óbice aplicado pela decisão recorrida, persiste fundamento autônomo suficiente para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, a aplicação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere pedido de medida liminar".

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE (COOPERATIVA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia, sob o fundamento de que não é cabível a interposição de recurso especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal. Aplicou, ainda, a Súmula n. 735 do STF, por ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória.

Nas razões do presente inconformismo, a COOPERATIVA defendeu **(1)** que, apesar de o recurso mencionar o Decreto Estadual n. 43.337/04, o que está em cerne na questão é a incidência da Lei n. 10.820/03, logo não há o que se falar em ofensa a direito local; e **(2)** que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 735 do STF, pois não se discute, no caso, os requisitos previstos no art. 273 do CPC para concessão da tutela, mas sim a aplicação ou não da Lei n. 10.820/03.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que SÔNIA MARIA CARNEIRO DA SILVA (SÔNIA) ajuizou ação ordinária contra a COOPERATIVA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ASSOCIAÇÃO GAUCHA DE PROFESSORES TEC. DE ENSINO AGRÍCOLA, pretendendo, em tutela de urgência, a limitação dos descontos oriundos dos empréstimos celebrados com os réus, pois estariam comprometendo grande parte da sua renda.

O d. Juízo de primeira instância indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Com efeito, como dispõe o Decreto nº 43.574/05, no caso de servidor público estadual, tal qual a ora demandante, o percentual legal máximo das consignações facultativas e obrigatórias não é de 30%, mas, sim, de 70% da remuneração mensal bruta, senão

vejamos: (...)

Outrossim, da análise sumária dos autos, verifico que as consignações contratadas pela parte autora observam o limite legal de 70%, senão vejamos. Do que se colhe do último contracheque acostado ao evento 1, item CHEQ4, a autora auferia renda mensal aproximada de R\$ 2.259,62, a qual, por consequência, possibilita uma margem consignável de R\$ 1.581,73. Somados, pois, todos os descontos no respectivo contracheque chega-se ao valor de R\$ 1.580,70; portanto, dentro do permissivo legal.

Assim, **ausente a probabilidade do direito capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência.**

Ademais, não há qualquer urgência de autorizar a concessão da medida sem que seja oportunizado o contraditório, regra no direito pátrio. (e-STJ, fls. 15/16 - sem destaques no original)

Contra essa decisão interlocutória SÔNIA interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Confira-se:

Assiste razão à agravante, pois essa limitação dos descontos consignados possui respaldo na natureza alimentar do salário e no princípio da razoabilidade, pois, em princípio, o fato de a Lei Estadual autorizar o comprometimento de até 70% dos vencimentos dos servidores público estaduais com descontos em folha não obsta a aplicação da Lei Federal sobre o tema, conforme entendimento do STJ (AgRg no RMS 30.821/RS):

(...)

No caso, a remuneração bruta da agravante era de R\$2.259,62 em julho 2022 e os descontos de empréstimos totalizavam a quantia de R\$857,46 (evento 1, CHEQ4), estando evidenciado os descontos superiores ao máximo determinado em lei. Logo, ao menos por ora, é cabível a limitação dos descontos em folha de pagamento.

*Até porque **ausente perigo de dano à instituição financeira**, pois em caso de improcedência dos pedidos, os descontos voltarão a incidir na folha de pagamento.* (e-STJ, fl. 174 - sem destaques no original)

Em suas razões de recurso especial, a COOPERATIVA alegou violação do art. 1º da Lei n. 10.820/03, sustentando que referida lei federal se aplica apenas aos empregados celetistas, e não aos servidores públicos estaduais, que é o caso de SÔNIA.

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal não se funda em violação de norma estadual, mas sim em suposta afronta a dispositivo de lei federal, especificamente a Lei n. 10.820/03.

Dessa forma, assiste razão à COOPERATIVA no ponto em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF ao caso, pois a discussão envolve matéria de direito federal, o que, em tese, atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do apelo nobre.

Todavia, ainda que afastado referido óbice aplicado pela decisão recorrida,

persiste fundamento autônomo suficiente para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, a aplicação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere pedido de medida liminar".

Com efeito, o presente recurso especial originou-se de decisão que indeferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação do referido verbete sumular, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.663.721/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação anulatória cumulada com devolução de valores, desconstituição da personalidade jurídica e compensação por danos morais.

*2. **Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".***

Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.628.740/MS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/9/2024 - sem destaques no original)

Ressalta-se que o argumento da recorrente de que a Súmula n. 735 do STF

não se aplicaria ao caso, sob a justificativa de que não se discute os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da tutela, mas sim a aplicação da Lei n. 10.820/03, não merece acolhimento. Isso porque o acórdão recorrido, ao deferir a tutela de urgência, inevitavelmente analisou a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida pleiteada, sendo justamente essa a situação abrangida pelo enunciado da Súmula n. 735 do STF.

Assim, porque a COOPERATIVA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula n. 735 do STF, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.699.651 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0274387-1

Número de Origem:

51549146920238210001 53446470920238217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFESSORES ESTADUAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE
PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259

AGRAVADO : SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

INTERES. : ASSOCIACAO GAUCHA DE PROFESSORES TEC.DE ENSINO
AGRICOLA

INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
PROFESSORES ESTADUAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE
PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259

AGRAVADO : SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
INTERES. : ASSOCIACAO GAUCHA DE PROFESSORES TEC.DE ENSINO
AGRICOLA
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025